

DECRETO Nº 934

DISCIPLINA O SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS NA ÁREA CENTRAL DA CIDADE DE CURITIBA.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no inciso IV, do Art. 72 da **Lei Orgânica** do Município de Curitiba e Considerando a necessidade de compatibilização entre o funcionamento das atividades comerciais e de serviços na Área Central e o estacionamento de veículos utilitários em operação de carga e descarga, decreta:

Art. 1º O serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, de mudanças, de materiais de construção e concreto de distribuição de bebidas e gás, fica sujeito às normas especiais estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Para efeito do presente, compreende-se como "Zona Central de Tráfego" a área da cidade abrangida e limitada pelos seguintes logradouros públicos: partindo da Rua Augusto Stellfeld, esquina com a Rua Francisco Rocha, segue por esta até a Praça do Japão, contornando-a até a Av. República Argentina, segue por esta até a Av. Silva Jardim, por esta até a Rua Mariano Torres, por esta até a Av. Presidente Affonso Camargo, por esta até a Rua Ubaldino do Amaral (viaduto Capanema), por esta até a Rua Conselheiro Araújo, por esta até a Rua Luiz Leão, por esta te a Av. João Gualberto, por esta te a Rua Ivo Leão, continua pela Rua Lysimaco Ferreira da Costa, por esta até a Rua Nilo Peçanha, continua pela Rua Trajano Reis até a Rua Jaime Reis, por esta até a Rua Dr. Muricy, por esta até a Rua Augusto Stellfeld, por esta até a Rua Fernando Moreira, por esta até a Rua Desembargador Motta, por esta até a Rua Augusto Stellfel e por esta até a Rua Francisco Rocha, concluindo o perímetro traçado.

Art. 3º O serviço de carga e descarga na "Zona Central de Tráfego", definida no artigo anterior, obedecerá aos seguintes horários, de acordo com a capacidade de carga útil e comprimento dos veículos em operação:

I - Veículos utilitários de até 1,8 toneladas: é livre em qualquer horário, em espaços demarcados para estacionamento de automóveis. Em caso de EstaR azul ou misto é obrigatório o uso de cartão específico, em dias úteis das 9h00 às 19h00 e sábados das 9h00 às 13h00.

II - Veículos de carga com capacidade entre 1,8 e 7,0 toneladas e comprimento máximo de 7,0 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, em dias úteis das 19h30 às 08h30 e fins de semana das 13h30 de sábado às 08h30 de segunda feira. Em caso de EstaR laranja, é obrigatório o

uso de cargão específico, em dias úteis das 9h00 às 19h00 e sábados das 9h00 às 13h00. Quando tratar-se de carga e descarga em EstaR misto, não é exigido uso de cartão.

III - Veículos de carga com capacidade entre 7,0 e 14,0 toneladas, e comprimento máximo de 14,0 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, em dias úteis das 19h30 às 07h30 e fins de semana das 13h30 de sábado às 07h30 de segunda-feira.

Art. 4º Em áreas de domínio de pedestres (calçadões e praças), o acesso será possível mediante autorização especial previamente concedida pelo IPPUC-CTA para:

I - Veículos utilitários e de carga de até 14 toneladas e comprimento máximo de 14,0 metros: permitido em dias úteis das 20h00 às 07h00 e fins de semana das 14h00 de sábado às 07h00 de segunda-feira.

§ 1º Os caminhões com capacidade entre 7,00 e 14,0 toneladas e comprimento entre 7,0 e 14,0 metros deverão fazer uso de chapas de aço para proteção do calçamento, em toda a extensão do percurso sobre a área de pedestres.

§ 2º Quaisquer danos causados pelos veículos em bens públicos ou privados, serão de responsabilidade do autorizado.

Art. 5º Em vias ou canaletas exclusivas de ônibus, a carga e descarga será permitida para:

I - veículos de até 14,0 toneladas e máximo de 14,0 metros de comprimento, em dias úteis das 20h00 às 06h00 e fins de semana das 14h00 de sábado às 06h00 de segunda-feira.

Art. 6º Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, de táxis, etc.), sendo também proibido depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.

Art. 7º Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos nestes decreto, poderá ser obtida autorização, a critério do IPPUC-CTA, mediante especificação de endereço e horários a serem cumpridos.

Parágrafo Único - Aos veículos portadores de autorização especial, será obrigatória a fixação do seu original no pára-brisa dianteiro do veículo, para operação de carga/descarga.

Art. 8º Visando facilitar a circulação na Área Central e manter bons níveis de fluidez do tráfego, fica proibida a circulação de veículos acima de 7,0 toneladas e/ou comprimento acima de 7,0 metros no interior da "Zona Central de Tráfego" abrangida pelo presente Decreto, no período compreendido entre 09h00 e 19h00 em dias úteis, e entre 09h00 e 13h30 de sábado.

Art. 9º Em casos especiais, eventos ou festividades, o IPUCC-CTA poderá estabelecer condições específicas para realização dos serviços previstos no presente Decreto e, caso necessário, fornecerá a respectiva autorização.

Art. 10 As liberações de carga/descarga e circulação de veículos de carga nos fins-de-seman citados nos arts. 3º, 4º e 8º compreendem o sábado, domingo e feriados.

Art. 11 Considerando que os parâmetros e situações das operações de carga e descarga no Município são variáveis, poderá o IPPUC criar novas áreas de abrangências deste Decreto, proceder ajustes no que se refere a dimensões e capacidade de carga útil dos veículos, bem como horários das operações, na forma de portaria, quando necessário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 30/87 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 11 de setembro de 1997.

CASSIO TANIGUCHI
Prefeito Municipal